DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3584/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3152/2015
PROTOCOLO	:	1567100
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS – SEMED
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 483/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 095/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, PISO, TETO E CÂMARA PARA RESFRIADOS
CONTRATADA	:	DEDÉ & MENDONÇA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.839,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, PISO, TETO E CÂMARA PARA RESFRIADOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 095/2010** - (peça 05, fls. 16-35), da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 483/2010** - (peça 12, fls. 61), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 095/2010*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de gás liquefeito de petróleo, visando atender as escolas da REME, administradas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme detalhamento contido no Edital de Convocação (peça 07, fls. 11).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.839,00 (setenta e nove mil oitocentos e trinta e nove reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 483/2010* (peça 12, fls. 58-60).

O prazo estabelecido para a entrega do gás objeto deste certame será por um período de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da primeira requisição emitida pela Secretaria solicitante, nos termos do item 10.2, do instrumento convocatório - (peça 05, fls. 19).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5895/2015** - (peça 14, fls. 94-99), com ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6768/2016** - (peça 15, fls. 100), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, *ressalvando* quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

A análise nestas primeira, segunda e terceira fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Substitutivo Contratual, bem como da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 095/2010* precedeu à contratação, seguindo rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de gás liquefeito de petróleo, visando atender as escolas da REME, administradas pela Secretaria Municipal de Educação,

conforme detalhamento contido no Edital de Convocação (peça 07, fls. 11).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.839,00 (setenta e nove mil oitocentos e trinta e nove reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 483/2010* (peça 12, fls. 58-60).

A execução financeira está assim demonstrada (peça 13):

Valor Contratado	R$ 79.839,00
Valor Empenhado	R$ 79.839,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.839,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.839,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui por sua aprovação, nos seguintes termos (peça 14 - fls. 98), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 95/2010 e da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 483/2010** celebrado entre **o Município de Campo Grande/MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), **com interveniência da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a empresa Dedé & Mendonça Ltda – ME** (CNPJ nº 07.222.815/0001-64) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e incisos II e IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando o não envio do procedimento no prazo legal, conforme item 4 desta análise".

O d. Ministério Público de Contas, acompanhando o Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados ora analisados, a saber: (peça 15, fls. 100)

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 94/99 Peça 14), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas da Nota de Empenho n° 483/2010**, com ressalva, em razão da intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados

regulares e legais, uma vez que evidenciado o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 095/2010,* a regular *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 483/2010*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/11, razão pela qual *recomendo* ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as instruções relativas ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 095/2010** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 483/2010** emitido pela **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS - SEMED**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0002-97, por sua Secretária Municipal à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Dedé & Mendonça Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 07.222.815/0001-64, por seu Representante, Senhor Antônio Breno Dedé de Souza, CPF/MF omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 483/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator